

**CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

Convênio nº 3/2020/SE

CONVÊNIO NÃO ONEROSO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, OBJETIVANDO O COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL.

A **SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, órgão do Ministério da Economia, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0058-87, doravante denominada **RFB**, neste ato representada pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, senhor JOSÉ BARROSO TOSTES NETO, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 1.332.765 (SSP/PA) e do CPF nº 042.030.702-87, e a **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.664.015/0001-48, doravante denominada **CGU**, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco "A", Edifício Darcy Ribeiro, CEP 70070-905, em Brasília-DF, neste ato representada pelo Secretário-Executivo, senhor JOSÉ MARCELO CASTRO DE CARVALHO, portador da carteira de Identidade (CI/RG) nº 01284001 (CRC/DF) e do CPF nº 512.568.601-82, tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 10.209, de 22 de janeiro de 2020, e no Parecer Nº 053/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 00955/2019/GAB/CGU/AGU, adotado pelo Parecer nº AM – 08, de 18 de outubro de 2019, do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República em 18 de outubro de 2019 e publicado na Seção 1 – Edição Extra – nº 203-B do Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2019, no inciso VIII do **caput** do art. 51 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, resolvem celebrar, por seus representantes legais, nos termos propostos nos processos administrativos nos termos propostos no processo administrativo nº 10265.042660/2020-62 e 00190.101405/2020-26, o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Convênio tem por objeto o estabelecimento de condições que possibilitem o compartilhamento de informações protegidas por sigilo fiscal, pela RFB com a CGU, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 10.209, de 22 de janeiro de 2020, e no Parecer Nº 053/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 00955/2019/GAB/CGU/AGU, adotado pelo Parecer nº AM – 08, de 18 de outubro de 2019, do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República em 18 de outubro de 2019 e publicado na Seção 1 – Edição Extra – nº 203-B do Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA RFB

A RFB, observado o disposto na cláusula primeira, compartilhará com a CGU informações protegidas por sigilo fiscal nas seguintes hipóteses:

I - por solicitação direta, conforme previsto no inciso II do [§ 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional](#), quando existir interesse da administração pública e comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação por prática de eventual infração administrativa; e

II - por intercâmbio, conforme o previsto no [§ 2º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional](#), quando indispensável à realização de procedimentos de auditoria ou de inspeção de dados, de processos ou de controles operacionais da administração tributária e aduaneira, da gestão fiscal ou da análise de demonstrações financeiras da União.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta cláusula não se aplica a dados e informações:

I - decorrentes de transferência de sigilo bancário à administração tributária, nos termos do disposto no [art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#); e

II - econômico-fiscais provenientes de acordo de cooperação internacional no qual tenha sido vedada a transferência deles a órgãos externos à administração tributária e aduaneira.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O fornecimento de dados e informações de que trata esta cláusula será feito, preferencialmente, por meio de solução tecnológica que permita acesso aos sistemas e bases de dados, observadas as políticas de segurança da informação e de comunicações adotadas pela RFB, mediante supervisão da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec).

PARÁGRAFO TERCEIRO – A entrega das informações e dados de que trata esta cláusula será realizada por meio de recibo que comprove a transferência, podendo ser formalizada com o uso de tecnologia da informação por meio de senha e de assinatura eletrônica, na forma definida pela RFB, observadas suas políticas de segurança da informação e de comunicação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS REQUISITOS PARA COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL

Para o compartilhamento das informações protegidas por sigilo fiscal, o pedido formalizado pela CGU deverá atender às seguintes condições e requisitos:

I - na hipótese prevista no inciso I do **caput** da cláusula segunda:

- a) a solicitação deve ser formalizada por autoridade administrativa no interesse da Administração Pública;
- b) deve haver comprovação de instauração regular de processo administrativo;
- c) o processo administrativo instaurado deve ter a finalidade de investigar prática de infração administrativa pelo sujeito passivo a que se refere a informação solicitada à RFB; e
- d) deve haver manifestação fundamentada que demonstre a pertinência temática direta entre o sujeito e o objeto sob investigação pela CGU e a informação sigilosa solicitada.

II - na hipótese prevista no inciso II do **caput** da cláusula segunda deve haver:

- a) processo administrativo regularmente instaurado que contenha clara definição do objetivo e do escopo da auditoria;

b) manifestação fundamentada que demonstre a pertinência temática da informação com o objeto da auditoria ou da inspeção e a necessidade e a indispensabilidade de acesso, com indicação de que o trabalho não pode ser realizado ou que o seu resultado não pode ser alcançado por outro modo, mesmo com a anonimização; e

c) uso restrito ao fim específico de realização de auditoria ou de inspeção de dados, de processos ou de controles operacionais da administração tributária e aduaneira, da gestão fiscal ou na análise de demonstrações financeiras da União.

PARÁGRAFO ÚNICO - São vedadas:

I - as solicitações de acesso de dados genéricos, desproporcionais, imotivados ou desvinculados dos procedimentos de auditoria ou de inspeção, tais como os relativos:

a) a procedimentos, investigações, diligências ou operações em curso na atividade de inteligência;

b) a operações na área de inteligência protegidas por sigilo de justiça;

c) à fase preparatória de ação fiscal e aos procedimentos fiscais em curso, até a data de constituição do crédito tributário, salvo aqueles que não impactem a ação fiscal, tais como as demandas de direitos creditórios efetuadas pelo contribuinte; e

d) às fases preparatória e executória de procedimentos e ações referentes a ilícitos aduaneiros.

II - as solicitações de acesso pela CGU que exijam trabalhos de consolidação de dados ou de informações cujos esforços operacionais, prazos de extração e consolidação ou custos orçamentários ou financeiros de realização sejam desarrazoados; e

III - a publicização de informações protegidas por sigilo fiscal ou por sigilo profissional ou o repasse das informações a terceiros.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CGU

A CGU obriga-se a:

I – indicar, para cada auditoria, os servidores competentes para procederem à solicitação dos dados e das informações e a formalizar a relação detalhada dos sistemas eletrônicos, dos dados, das bases de dados e das informações aos quais seja solicitado o acesso;

II – observar as normas, as condições e os requisitos de acesso definidos pela RFB e a fundamentar o pedido de acesso e a especificação dos dados com o maior nível de detalhamento possível;

III – garantir, no mínimo, os mesmos requisitos de segurança da informação e de comunicação adotados pela RFB, a exemplo de critérios de segurança e comunicação de acesso a dados de Pessoas Politicamente Expostas, de servidores e demais integrantes de seus quadros, e respectivos familiares, vedado o acesso por terceiros não autorizados;

IV – preservar e zelar pelo sigilo e rastreabilidade dos dados e informações transferidos, observado o disposto no **caput** do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional; e

V – enviar à RFB, até o final do mês de julho de cada exercício, as estimativas de trabalhos de auditorias do exercício subsequente que necessitarão de acessos a dados e informações, indicando, sempre que possível, as apurações especiais de que necessitará.

PARÁGRAFO ÚNICO – As apurações especiais necessárias para auditorias do exercício subsequente que forem apontadas após o prazo do inciso V desta cláusula poderão ser realizadas se, em face de insuficiência de recursos específicos da RFB para essa finalidade, a CGU se dispuser a arcar com os custos da apuração especial no prestador de serviços de tecnologia da informação em que se localiza a respectiva base de dados da RFB.

CLÁUSULA QUINTA – DA TRANSFERÊNCIA DO SIGILO FISCAL

Os dados e as informações sigilosos encaminhados à CGU permanecerão sob sigilo, vedada sua divulgação sob qualquer forma ou utilização para finalidade diversa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os servidores da CGU ficam obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo dos dados e das informações a eles transferidos, observado o disposto no **caput do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A RFB, seus gestores e seu corpo funcional responderão exclusivamente por atos próprios e não serão responsabilizados por ação ou omissão que implique violação do sigilo pela CGU, a quem cabe zelar pela preservação e rastreabilidade dos dados e das informações compartilhados, conforme o previsto nos incisos III e IV da cláusula quarta.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por qualquer dos partícipes nas atividades inerentes ao presente Convênio não sofrerão alterações na sua vinculação funcional com as instituições de origem, às quais cabe responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente instrumento tem caráter não oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência por prazo indeterminado a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

Este Convênio poderá ser alterado por consenso, por meio de termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação de qualquer dos convenientes, sem que disso resulte ao conveniente denunciado o direito a reclamação ou indenização pecuniária.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

A RFB providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS CONTROVÉRSIAS

As controvérsias acerca da execução deste Convênio serão solucionadas de comum acordo entre a CGU e a RFB, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso não seja possível a resolução prevista no caput, poderão os signatários solicitar o deslinde da controvérsia pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e do art. 37 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, utilizando-se para tanto, da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal – CCAF, instituída pela Portaria nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, do Advogado-Geral da União.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As controvérsias que não possam ser solucionadas administrativamente, serão processadas e julgadas perante o Foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada convenente.

Brasília, 18 de junho de 2020.

JOSÉ MARCELO CASTRO DE CARVALHO

Secretário-Executivo
Controladoria-Geral da União

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Secretário Especial
Receita Federal do Brasil

Testemunhas:

Milena Luz Barbosa
CPF: 540.074.961-53

Lennon Mota Cantanhede
CPF: 708.673.131-53



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO, Secretário-Executivo**, em 18/06/2020, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MILENA LUZ BARBOSA, Chefe de Gabinete**, em 18/06/2020, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LENNON MOTA CANTANHEDE, Diretor de Auditoria de Políticas Econômicas e de Desenvolvimento**, em 18/06/2020, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1528695 e o código

CRC 6F834BFF